



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 063/2023
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 105/2023
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PAVEPE - PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

A Pregoeira do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 002 de janeiro de 2023, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **PAVEPE - PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese:

A empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI não é concessionária ou fabricante, estando, portanto, impedida de cumprir a condição de entrega do veículos 0km.

[...]

A Lei nº 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre", determina em seu art. 1º que:

"Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais."

[...]

Isso significa que, apenas o concessionário pode comercializar veículos novos, 0km, diretamente ao consumidor.

Então, tecnicamente falando, o não concessionário (revendedora) comercializa veículo emplacado, ou seja, semi novo, que é o caso da empresa declarada vencedora.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

In casu, a SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI adquirirá o veículo da fabricante ou concessionária como consumidora final, passando a ser proprietária do veículo. Em atenção ao que dispõe os artigos 120 e 131, § 1º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, a Recorrida deverá registrar o veículo em seu nome e licenciá-lo.

A partir da primeira aquisição, nos termos dos arts. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, será obrigatória a expedição do Certificado de Registro do veículo, ante a transferência de propriedade, que antes da Fábrica e agora do consumidor, com o consequentemente emplacamento do veículo para a SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI onde inserida a informação no CRLV.

Nesse momento houve a aquisição do veículo novo pela SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, e apenas após esse procedimento é que poderá ser o veículo transferido para o município de Papagaios, sendo este o segundo proprietário, tendo adquirido veículo como segundo dono, na forma da lei.

Noutro norte, afirma:

No caso em apreço, as revendedoras/adaptadoras realizam a operação de venda direta, ou seja, compram o veículo diretamente da montadora com grandes descontos como consumidora final, para se valer do benefício fiscal dessa operação e transferem o veículo imediatamente para o Município, sem respeitar a determinação legal de permanecer com o veículo no ativo imobilizado por pelo menos 12 meses.

Nesse caso, há de se observar que para esse procedimento, de transferência de veículo comprado através de "venda direta", antes do prazo de 12 meses, o disposto no Convênio ICMS 67/18 abaixo.

[...]

A isenção do ICMS é que faz a compra vantajosa no modo de venda direta no caso de veículos. Mas, caso o veículo seja revendido antes dos doze meses, o vendedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS.

[...]

Portanto, as vendas adquirem os veículos com grandes descontos de impostos e repassam os veículos automaticamente para órgãos públicos por meio das licitações, sem o recolhimento do ICMS conforme determinado pelo convênio.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Segundo o Sindicato, as Micro e Pequenas Empresas adquirem os veículos PARA USO PRÓPRIO, com grandes descontos das fabricantes e imediatamente transferem para os municípios sem recolher o ICMS, o que causa prejuízos ao erário e configura irregularidade fiscal. Recentemente o Ministério Público de Minas Gerais juntamente com "Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira) deflagrou, nesta quinta-feira (5/8), a operação "Marretagem", para combater fraude em licitações públicas que envolve um esquema de sonegação de ICMS, praticado por um grupo de empresas, na compra e venda de veículos", que, segundo a reportagem, só nos 02 (dois) últimos anos os prejuízos podem chegar a R\$ 30 milhões!!! Segue:

Ao final, requer:

- a. Diante da plena comprovação de atendimento ao edital por parte da Recorrente, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b. Fundamentado nos princípios administrativos e itens do Edital do referido Pregão, na Lei nº 6.729/79, Deliberação nº 64 do CONTRAN, Jurisprudências citadas, preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente Recurso para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão para INABILITAR a SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação e tenha cumprido todas as exigências expressas no edital.
- c. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.
- d. Seja o Ministério Público da Comarca de Papagaios convidado a acompanhar este procedimento de compra considerando os valores da contratação e ainda as consequências legais que podem gerar caso as ilegalidades sejam praticadas.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, oportunidade em que a licitante **SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI** apresentou contrarrazões, alegando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Está evidenciado de forma clara, que a Lei em que a nobre recorrente se baseou para tecer toda sua peça recursal se quer versa do conteúdo do edital em pauta o qual é mandatório para a aquisição do objeto contratual que está especificado no item 1 deste edital, onde a SANTA CATARINA COMERCIAL ateu aos requisitos de habilitação na sua integralidade.

Menção a Lei Ferrari 6729 de "1979"

O que traz a recorrente é grave, pois alega que "somente" concessionário autorizado teria a possibilidade de entregar um veículo 0 Km, na condição de 1º emplacamento ao Município, sugerindo que as demais empresas fornecedoras de veículos neste país não atuam dentro da lei.

Vejamos a Lei de licitações de nº 8666/1993:
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A afirmação da nobre recorrente é equivocada, onde podemos demonstrar de forma simples o quão frágil e insustentável é tal alegação. Há várias jurisprudências derrubando a tentativa de se canalizar contratos com base na Lei Ferrari que comprovadamente ferem os princípios básicos da Lei de licitações e ai sim, com objetivos próprios e escusos ao entendimento público que são: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos, tendo como produto final prejuízos ao município.

Afim de corroborar com nossa argumentação, anexamos documento veicular em nome do Município de Brotas realizado hoje na condição de 1º emplacamento, onde esperamos que a "nobre" recorrente não impacte este ou outros pregões gerando atraso no processo de aquisição, principalmente no caso d ambulâncias , que são veículos tão necessários ao Município e sua população com base em argumentos tão frágeis e distantes da verdade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Assim, resta pedir que o recurso apresentado pela Paranavel Comercial de veículos Ltda, em voga seja "INDEFERIDO" pela fragilidade de suas argumentações, bem como a proximidade de informações levianas com objetivos escusos o processo de aquisição em andamento.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente esclareço que veículo zero quilômetro para a Administração Pública de Papagaios não se trata apenas de veículo sem licenciamento, o que se busca na presente licitação é a aquisição de veículo com as características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada**. Assim, o fato do veículo já ter sido licenciado por uma revendedora em nada alteraria tais características.

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Por esta razão, não consta no edital a exigência de que o veículo a ser fornecido o seja mediante o primeiro emplacamento.

Ademais, inabilitar a recorrida pelos argumentos apresentados pela recorrente implicaria em descumprimento das normas editalícias, pois, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos na cláusula 7ª do edital, que é a cláusula que trata dos documentos de habilitação. Deste modo, não há fundamento para declarar a inabilitação da referida empresa, conforme requereu a recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

FORNECEDORES HABILITADOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 063/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 105/2023

Final da Proposta/Início da Sessão: 11/08/2023 às 14:00

Fornecedor: SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI	CPF/CNPJ: 29.016.738/0001-29			
E-mail: amanda@sccomercial.com.br	Telefone: (11) 2574-2119			
Lote 1 Lote 1				
Descrição Comprador				
1 - Veículo furgoneta original de fábrica, adaptado para ambulânciasSIMPLES-REMOÇÃO VEICULO 0 KM, Ano 2023				
Descrição do Fornecedor				
Veículo furgoneta original de fábrica, adaptado para ambulânciasSIMPLES-REMOÇÃO VEICULO 0 KM, Ano 2023				
	Quant.	Medida	Unitário	Sub Total
	2,00	UNIDADE	198.499,00	396.998,00
Marca: EXPERT	Fabricante: PEUGEOT		Modelo: EXPERT/23-24	
Total de SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI				396.998,00

Sendo assim, inabilitar a recorrida sob o argumento de que ela não fornecerá veículo para primeiro emplacamento infringirá as normas editalícias e, ao contrário do afirmado pela recorrente, essa decisão implicaria em ferimento do princípio da vinculação ao edital.

Destaca-se que a Lei Ferrari citada pela recorrente trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não tendo como objetivo delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública através da realização de processos licitatórios.

De acordo com o TCU a Lei 6.729/1979 **não** é aplicável às licitações porque pode restringir participação de licitantes, ferindo os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência:

Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93). (Acórdão 1510/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (gn)

Portanto, eliminar a recorrida do certame implicará em contratar proposta menos vantajosa para a Administração, já que a empresa classificada em 2º lugar para o item ofertou o objeto R\$ 198.499,99 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) reais acima do valor ofertado pela recorrida.

Assim sendo, inconteste que não há fundamento que respalde a inabilitação da recorrida, especialmente para pagar mais caro pelo mesmo objeto.

Noutro norte, alegou a recorrente:

²A atividade comercial recebe benefícios fiscais com intuito de fomentar a atividade comercial, em contrapartida, são fixados prazos para que a empresa não venda o veículo, sob pena de pagamento da diferença do ICMS, garantindo assim, que o benefício atenda ao fim que foi criado, bem como torne a competitividade justa com os outros estabelecimentos de revenda de veículos.

A isenção do ICMS é que faz a compra vantajosa no modo de venda direta no caso de veículos. Mas, caso o veículo seja revendido antes dos doze meses, o vendedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS.

[...]

Portanto, as revendas adquirem os veículos com grandes descontos de impostos e repassam os veículos automaticamente para órgãos públicos por meio das licitações, sem o recolhimento do ICMS conforme determinado pelo convênio.

Consta no edital:

6. DA PROPOSTA DE PREÇO

6.1. São requisitos da proposta de preço:

[...]

6.2. No preço proposto, que constituirá a única e completa remuneração, deverão ser computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como quaisquer outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Portanto, é obrigação da empresa que fornecerá o objeto para a Administração custear **TODOS OS IMPOSTOS RELACIONADOS AO OBJETO**.

Deste modo, será pago pelo objeto fornecido **EXCLUSIVAMENTE** o valor final proposto pela licitante vencedora do certame.

Ademais, o descumprimento de quaisquer obrigações previstas no edital poderá ensejar a aplicação de penalidades legais por parte do Executivo Municipal de Papagaios.

Pelo exposto, recebo o recurso interposto para no mérito julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 30 de agosto de 2023

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira